MF-Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 06 / 08 / 08
Rubrica

Processo nº : 13876.000486/2002-07
Recurso nº : 136.880
Acórdão nº : 204-02.762

Recorrente : EUCATEX S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 22 / 02 / 08
Maria Luzimar Novais
Mat. Siape 91641

PIS. SEMESTRALIDADE. A base de cálculo do PIS, nos termos da LC 07/70, corresponde ao faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, sem correção monetária. Precedentes da Primeira Seção STJ - REsp 144.708 - RS - e CSRF.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EUCATEX S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para reconhecer a semestralidade.** Os Conselheiros Júlio César Alves Ramos e Airton Adelar Hack votaram pelas conclusões.

Sala das Sessões, em 19 de setembro de 2007.

Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Jorge Freire
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Rodrigo Bernardes de Carvalho, Nayra Bastos Manatta e Leonardo Siade Manzan.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 22 / 02 / 08
Maria Luzimar Novais
Mat. Siape 91641

Processo nº : 13876.000486/2002-07
Recurso nº : 136.880
Acórdão nº : 204-02.762

Recorrente : EUCATEX S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, vazado nos seguintes termos:

> *A empresa qualificada em epígrafe foi autuada para exigência de crédito tributário no valor total de R$ 732.575,95, conforme auto de infração de fl. 24, em virtude de apuração de irregularidades quanto à quitação de débitos em auditoria da Declaração de Contribuições e Tributos Federais – DCTF, períodos de apuração de 1997. A autuação decorre de constatação de falta de recolhimento de débitos da contribuição para o Pis, apurados entre outubro e dezembro de 1997 (fl. 26), e declarados em DCTF, sendo exigidos o valor do imposto devido, acrescido de juros de mora e multa de ofício.*
>
> *Cientificada em 13/06/2002 (fl. 200), a autuada impugnou o lançamento, em 02/07/2002 (fl. 01), alegando sua insubsistência, tendo em vista que os débitos relacionados no auto de infração teriam sido regularmente quitados mediante procedimento de compensação com indébitos da contribuição ao Pis assegurados mediante ação ordinária n.º 92.33784-8, com trâmite perante a 17ª Vara Federal de Limeira-SP.*
>
> *Ao final, requereu o cancelamento do auto de infração.*
>
> *À vista de tal argumentação, a Seção de Controle e Acompanhamento Tributário (Sacat) da DRF/Sorocaba elaborou Informação de fls. 233/234, cujo teor a seguir se transcreve, na parte que couber:*
>
> *"[...] 3. O auto de infração foi lavrado sob o fundamento de falta de recolhimento ou pagamento do principal, uma vez que os valores vinculados pelo contribuinte em sua DCTF – Declaração de Créditos e Tributos Federais, como compensados, não foram localizados nos sistemas informatizados deste órgão.*
>
> *4. O contribuinte, através da impugnação de folhas 01/02, alega o seguinte:*
>
> *- período de apuração 07/97 – recolhido integralmente, com crédito inclusive, a ser aproveitado futuramente;*
>
> *- período de apuração 10/97 – parte compensado através de ação judicial 92.0033784-8, e outra parte, mediante aproveitamento de valor anteriormente recolhido a maior;*
>
> *- períodos de apuração 11 e 12/97 – compensado através da ação judicial 92.0033784-8.*
>
> *5. Despacho da ARF/ITU, de fls. 201, informa a validade do recolhimento referente ao período de apuração 07/97 (R$ 67.227,43), e do valor compensado para o período de apuração 10/97, com aproveitamento do valor pago a maior anteriormente (R$ 115,56). Portanto, resta analisar a compensação efetuada com base na ação judicial n.º 92.0033784-8, referente aos seguintes débitos:*

Período de Apuração	*Vencimento*	*Débito A. I.*
Outubro/1997	*14/11/1997*	*R$ 82.000,00*
Novembro/1997	*15/12/1997*	*R$ 71.000,00*
Dezembro/1997	*15/01/1998*	*R$ 56.000,00*

6. Relacionado a essa matéria, analisamos o processo n.º 10855.501608/2004-91, onde constatamos que o contribuinte obteve o direito de efetuar a compensação dos valores recolhidos indevidamente, por conta da declaração da inconstitucionalidade dos Decretos-lei n.º 2.445 e 2.449/88. Entretanto, não foi apurada a existência de crédito de PIS, apurado conforme decisão judicial, nos termos da Lei Complementar n.º 07/70.

7. Juntamos a este, cópia da informação prestada no processo n.º 10855.501608/2004-91, e dos demonstrativos de apuração dos créditos pleiteados (fls. 224/232).

8. Diante do exposto, tendo em vista que não existe crédito de PIS a ser compensado com os débitos deste processo, considerando o disposto no artigo 90 da Medida Provisória n.º 2.158-35/2001, e, nos termos dos artigos 145, inciso III e 149, inciso VIII, ambos da Lei n.º 5.172/66 (CTN), propomos o seguinte:

a) REVISÃO DE OFÍCIO, com o cancelamento de parte do lançamento, naquilo que se refere ao crédito tributário do período de apuração julho/1997, conforme relacionado ás fls. 201, por serem improcedentes, mantendo-se o lançamento em relação aos débitos relacionados no item 5 deste despacho; [...]"

Acatando a proposta consubstanciada na referida Informação, e tendo em consideração os demonstrativos de fls. 220/230, a chefe-substituta da Sacat/DRF/Sorocaba expediu em 27/07/2005 o Despacho Decisório de fl. 234, determinando a revisão de ofício do auto de infração para considerar devidos apenas os débitos da contribuição ao Pis relativos aos períodos de outubro a dezembro de 1997, conforme proposto.

Cientificada em 16/08/2005 a respeito da revisão de ofício assim efetivada (fl.236), a interessada deixou de opor contestação.

A DRJ em Ribeirão Preto - SP julgou (240/243) o lançamento revisto de ofício parcialmente procedente, exonerando-o da multa aplicada, e afastando a tese da semestralidade. Não conformada, a empresa recorre a este Colegiado, basicamente repisando os argumentos da impugnação, sustentando a tese da semestralidade, aduzindo que os Conselhos de Contribuintes já tem posição consolidada acerca desse mérito.

Houve arrolamento de bem (fls. 281/283) para recebimento e processamento do recurso.

É o relatório.

Processo nº : 13876.000486/2002-07
Recurso nº : 136.880
Acórdão nº : 204-02.762

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 22 / 02 / 08
Maria Luzimar Novais
Mat. Siape 91641

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
JORGE FREIRE

A controvérsia submetida ao nosso conhecimento cinge-se ao cálculo feito pela administração tributária que fez os cálculos dos pagamentos do PIS com arrimo na LC 07/70, uma vez afasta a incidência dos malsinados DL 2.445 e 2.449, desconsiderando a tese da semestralidade.

No que tange à qual base imponível que deva ser usada para o cálculo do PIS nos termos da LC 07/70, se ela correspondente ao sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, entendimento esposado pela recorrente, ou se ela é o faturamento do próprio mês do fato gerador, posição perfilhada pela DRJ, sendo de seis meses o prazo de recolhimento do tributo, a matéria já foi objeto de reiterados julgamentos por esta E. Câmara.

Em variadas oportunidades manifestei-me no sentido da forma do cálculo que sustenta a decisão recorrida[1], entendendo, em *ultima ratio*, ser impossível dissociar-se base de cálculo e fato gerador, em momentos temporais distintos. Entretanto, sempre averbei a precária redação dada a norma legal ora sob discussão. E, em verdade, sopesava duas situações: uma de técnica impositiva, e outra no sentido da estrita legalidade que deve nortear a interpretação da lei impositiva. A questão cingir-se-ia, então, a sabermos se o legislador teria competência para tal, vale dizer, se poderia eleger como base imponível momento temporal dissociado do aspecto temporal do próprio fato gerador.

E, neste último sentido, da legalidade da opção adotada pelo legislador, veio tornar-se consentânea a jurisprudência da CSRF[2] e também do STJ. Assim, calcado nas decisões destas Cortes, dobrei-me à argumentação de que deve prevalecer a estrita legalidade, no sentido de resguardar a segurança jurídica da contribuinte, mesmo que para isso tenha-se como afrontada a melhor técnica impositiva tributária, a qual entende, como averbado, despropositada a disjunção temporal de fato gerador e base de cálculo.

---

[1] Acórdãos nºs 201-72.229, votado por maioria em 11/11/1998, e 201-72.362, votado à unanimidade em 10/12/98.

[2] O Acórdão nº CSRF/02-0.871, da CSRF, também adotou o mesmo entendimento firmado pelo STJ. Também nos RD/203-0.293 e 203-0.334, j. em 09/02/2001, em sua maioria, a CSRF esposou o entendimento de que a base de cálculo do PIS na LC 07/70 refere-se ao faturamento do sexto mês anterior à ocorrência do fato gerador. E o RD 203-0.3000 (processo 11080.001223/96-38), votado em Sessões de junho de 2001, teve votação unânime nesse sentido.

O Superior Tribunal de Justiça, através de sua Primeira Seção,[3] veio tornar pacífico o entendimento postulado pela recorrente, consoante depreende-se da ementa a seguir transcrita:

> *TRIBUTÁRIO – PIS – SEMESTRALIDADE – BASE DE CÁLCULO – CORREÇÃO MONETÁRIA.*
>
> *O PIS semestral, estabelecido na LC 07/70, diferentemente do PIS REPIQUE – art. 3º, letra "a" da mesma lei – tem como fato gerador o faturamento mensal.*
>
> *Em benefício do contribuinte, estabeleceu o legislador como base de cálculo, entendendo-se como tal a base numérica sobre a qual incide a alíquota do tributo, o faturamento, de seis meses anteriores à ocorrência do fato gerador – art. 6º, parágrafo único da LC 07/70.*
>
> *A incidência da correção monetária, segundo posição jurisprudencial, só pode ser calculada a partir do fato gerador.*
>
> *Corrigir-se a base de cálculo do PIS é prática que não se alinha à previsão da lei e à posição da jurisprudência.*
>
> *Recurso Especial improvido.*

Com efeito, rendo-me ao ensinamento do Professor Paulo de Barros Carvalho, em Parecer não publicado, quando, referindo-se à sua conclusão de que a base de cálculo do PIS, até 28 de fevereiro de 1996, era o faturamento do sexto mês anterior ao do fato jurídico tributário, sem aplicação de qualquer índice de correção monetária, nos termos do artigo 6º, *caput*, e seu parágrafo único, da Lei Complementar nº 7/70, assim averbou:

> *Trata-se de ficção jurídica construída pelo legislador complementar, no exercício de sua competência impositiva, mas que não afronta os princípios constitucionais que tolhem a iniciativa legislativa, pois o factum colhido pelos enunciados da base de cálculo coincide com a porção recolhida pelas proposições da hipótese tributária, de sorte que a base imponível confirma o suposto normativo, mantendo a integridade lógico-semântica da regra-matriz de incidência.*

Comprovada a existência de valores a serem ressarcidos, sobre estes deve incidir, desde o protocolo do pedido, como método de atualização monetária, a NORMA DE EXECUÇÃO SRF/COSIT/COSAR 08/1997.

Portanto, é de ser dado provimento ao recurso para que o lançamento seja refeito considerando como base de cálculo, até o período de apuração fevereiro de 1996, o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, sem correção monetária, tendo como prazos de recolhimento aquele da lei (Leis nºs 7.691/88, 8.019/90, 8.218/91, 8.383/91, 8.850/94, 9.069/95 e MP nº 812/94) do momento da ocorrência do fato gerador.

[3] Resp 144.708, rel. Ministra Eliane Calmon, j. 29/05/2001.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília 22 / 02 / 08
Maria Luzimar Novais
Mat. Siape 91641

Processo nº : 13876.000486/2002-07
Recurso nº : 136.880
Acórdão nº : 204-02.762

CONCLUSÃO

Forte em todo exposto,

DOU PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO PARA QUE OS CÁLCULOS DOS CRÉDITOS DO CONTRIBUINTE (FLS. 220/232) COM BASE NA AÇÃO JUDICIAL SEJAM RECALCULADOS COM ARRIMO NO FATURAMENTO DO SEXTO MÊS ANTERIOR AO DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR, SEM CORREÇÃO MONETÁRIA, À ALÍQUOTA DE 0,75 %.

É assim que voto.

Sala das Sessões, em 19 de setembro de 2007.

JORGE FREIRE